

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS

CULTURAS DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS — ÁREAS - DISPÕE SOBRE

EMENTA

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991 Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Art. 2º Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente prosrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde. Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas. Art. 3º A cultura das plantas psicotrópicas caracteriza-se pelo preparo da terra destinada a semeadura, ou plantio, ou colheita. Art. 4º As glebas referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título. Parágrafo único. (Vetado) Art. 5º (Vetado) Art. 6º A ação expropriatória seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta lei. Art. 7º Recebida a inicial, o Juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias. § 1º Ao ordenar a citação, o Juiz nomeará perito. § 2º Após a investidura, o perito terá oito dias de prazo para entregar o laudo em cartório. Art. 8º O prazo para contestação e indicação de assistentes técnicos será de dez dias, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos. Art. 9º O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação. Art. 10. O Juiz poderá imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação. Art. 11. Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas. Art. 12. É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado. Parágrafo único. Se a audiência, pela impossibilidade da produção de toda a prova oral no mesmo dia, tiver que ser postergada, em nenhuma hipótese será ela marcada para data posterior a três dias. Art. 13. Encerrada a instrução, o Juiz prolatará a sentença em cinco dias. Art. 14. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual. Art. 15. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União. Parágrafo único. Se a gleba expropriada nos termos desta lei, após o trânsito em julgado da sentença, não puder ter em cento e vinte dias a destinação prevista no art. 1º, ficará incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização. Art. 16. (Vetado) Art. 17. A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia. Art. 18. (Vetado) Art. 19. (Vetado) Art. 20. O não cumprimento dos prazos previstos nesta lei sujeitará o funcionário público responsável ou o perito judicial a multa diária, a ser fixada pelo Juiz. Art. 21. (Vetado) Art. 22. (Vetado) Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil. Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 26 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República. FERNANDO COLLOR

